

**PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: ENTRE O IDEAL
CONSTITUCIONAL E A EXCLUSÃO URBANA**

U364XG17 e YZQHLP1L

RESUMO:

O presente artigo tem como escopo analisar os desafios enfrentados pelas pessoas com deficiência no exercício pleno de sua capacidade civil, à luz do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), da Constituição Federal de 1988 e do modelo social da deficiência. Busca-se, sobretudo, examinar a efetividade dos direitos fundamentais de terceira dimensão no contexto vivenciado por esse grupo social, especialmente diante dos entraves estruturais, sociais e de acessibilidade ainda presentes no Brasil. A investigação parte do seguinte problema central: a plena capacidade civil assegurada pela Constituição e pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência tem sido efetivamente garantida na prática, considerando os obstáculos sócioestruturais enfrentados no país? Para tanto, são analisados dispositivos constitucionais, civis e infraconstitucionais, além da realização de um estudo do caso com base em uma entrevista com vereadora e ativista Letícia Delgado, e com a professora Danielle Martins Zulato Moreira, que abordam os desafios enfrentados pelas pessoas com deficiência em âmbito local. Ao final, constata-se que, não obstante os avanços normativos e institucionais, a concretização dos direitos dessa população permanece comprometida por barreiras estruturais, culturais e institucionais, que limitam sua autonomia, dignidade e participação plena na vida em sociedade.

Palavras – chave: Pessoa com Deficiência; Direitos Fundamentais; Estatuto da Pessoa com Deficiência; Constituição Federal; Inclusão Social, Acessibilidade; Direito a cidade; Terceira Dimensão.

1. INTRODUÇÃO

Desde a antiguidade, pessoas com deficiência sempre estiveram em posição de extrema vulnerabilidade, sendo frequentemente vistas como “castigo divino” ou “presságio de infortúnio”. Em virtude dessa concepção, era comum que recém nascidos com deficiência fossem abandonados ou até mesmo mortos ao nascer. Com o passar dos séculos, consolidou-se uma prática de institucionalização dessas pessoas em asilos e manicômios, sob condições degradantes e ao isolamento social, **tornando distante senão inalcançável a efetivação, ainda que em grau limitado de uma vida digna.**

A partir de uma perspectiva foucaultiana, é possível compreender as raízes do preconceito e da marginalização social dirigidos ao “diferente”, especialmente no que diz respeito às formas de ser que se desviam da norma social estabelecida, sejam essas diferenças de ordem física, comportamental ou intelectual. Nesse contexto o autor francês em sua obra *A História da Loucura*, expõe a ideia de que **o “diferente” provocaria um rompimento com o ideal de moralidade social promovendo assim uma desordem social**. Tal lógica de exclusão, aplicada historicamente aos considerados “loucos” estendeu-se às pessoas com deficiência, que passaram a ser tratadas como **anomalias sociais e serem ocultadas ou institucionalizadas**.

2. Metodologia

O presente artigo adota uma abordagem qualitativa, com base em pesquisa bibliográfica, documental e empírica, visando analisar os desafios enfrentados pelas pessoas com deficiência no Brasil e, especificamente, na cidade de Juiz de Fora. A investigação foi desenvolvida a partir da revisão de literatura jurídica e sociológica, envolvendo autores clássicos e contemporâneos, como Michel Foucault e Henri Lefebvre, além da análise de dispositivos constitucionais, civis e infraconstitucionais, notadamente a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009).

Complementarmente, foi realizada uma pesquisa empírica com base em entrevistas semiestruturadas com a vereadora Letícia Delgado, atuante na esfera política local, e a professora Danielle Martins Zulato Moreira, especialista em educação inclusiva. As entrevistas tiveram como objetivo compreender os principais obstáculos enfrentados por pessoas com deficiência no cotidiano, tanto no campo político-estrutural quanto no ambiente educacional.

3. Desenvolvimento

3.1 Direitos fundamentais de terceira dimensão e sua aplicação às pessoas com deficiência:

Permanecendo na temática da percepção social sobre as pessoas com deficiência, é imprescindível abordar os **direitos fundamentais de terceira dimensão**, os quais, diferentemente dos direitos individuais com impacto coletivo, **exigem atuação conjunta entre Estado e sociedade**, visto que transcendem a esfera meramente individual, demandando solidariedade e corresponsabilidade coletiva. A inclusão plena das pessoas com deficiência não se limita à atuação estatal, mas depende também do enfrentamento de uma realidade em que predomina uma sociedade estruturalmente excludente e preconceituosa, **a qual tende a marginalizar aquilo que se afasta de sua concepção hegemônica “normalidade”**.

É nesse contexto que se insere a relevância dos **direitos fundamentais de terceira dimensão**, também denominados de terceira geração, representam uma **evolução histórica do constitucionalismo contemporâneo**, incorporando valores universais como a solidariedade, a fraternidade e a corresponsabilidade social. Diferentemente das primeiras dimensões centradas nos direitos civis e políticos (primeira dimensão) e nos direitos sociais, econômicos e culturais (segunda dimensão), os direitos de terceira dimensão **possuem caráter transindividual**, voltado à tutela de interesses difusos e coletivos, cuja titularidade transcende o individual e pertence, essencialmente, à coletividade.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) constitui exemplo paradigmático dessa dimensão de direitos, pois **não se restringe à proteção jurídica individual, mas também impõe obrigações estruturais, institucionais e sociais**, exigindo a formulação de políticas públicas e a transformação cultural da sociedade. O referido Estatuto, também conhecido como **Lei Brasileira de Inclusão**, reflete esse compromisso coletivo ao estabelecer obrigações não apenas ao Estado, como a implementação de políticas públicas nos campos de saúde, educação e mobilidade urbana, mas também deveres à sociedade civil, tais como eliminação de barreiras atitudinais e comunicacionais, além da promoção da autonomia, dignidade e protagonismo das pessoas com deficiência (vide art. 6º da Lei nº 13.146/2015).

A consolidação desses direitos decorre de um processo histórico de amadurecimento jurídico e social, tendo como fundamentos as declarações internacionais promovidas por organismos multilaterais, como a ONU e a UNESCO, em resposta às atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra Mundial. A partir

de então, tais valores passaram a ser incorporados às constituições nacionais, inclusive a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que consagra dispositivos voltados à promoção da dignidade da pessoa humana, da igualdade, solidariedade e fraternidade.

Entre os principais exemplos de direitos de terceira dimensão estão os direitos inerentes à fraternidade e à solidariedade, os quais, por sua natureza difusa e coletiva, **exigem esforços integrados entre o Estado e a sociedade civil para sua concretização**. Seu fundamento repousa em valores éticos universais, como a solidariedade entre os povos, à justiça social e o respeito à dignidade humana. A esse respeito, destaca-se o artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que dispõe:

Artigo 1 - Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

Nesse panorama, a **proteção e inclusão das pessoas com deficiência** figuram como campo emblemático da aplicação dos direitos de terceira dimensão. A efetividade dos direitos não pode ser atribuída unicamente ao aparato estatal. Ao revés, exige o engajamento ativo de toda a coletividade, incluindo instituições privadas, organizações sociais, comunidades escolares, empresas e cidadãos em geral, com vistas à edificação de uma sociedade efetivamente inclusiva, acessível e plural.

A Título de exemplo trazemos o artigo 28 § 1º da Lei 13.146/2015, que elenca uma série de obrigações a serem atendidas por instituições privadas de ensino com a finalidade de assegurar a isonomia no processo educacional das pessoas com deficiência.

A inclusão social, portanto, configura-se como direito de terceira dimensão por excelência, pois somente se concretiza por meio da **mobilização solidária e intersetorial** em prol da **igualdade material**. A superação da marginalização e da invisibilidade social das pessoas com deficiência **requer não apenas normas jurídicas, mas uma verdadeira transformação cultural**, capaz de reconhecer a diversidade como valor e a convivência plural como fundamento da ordem constitucional vigente.

3.2 A convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: avanços e impactos

Os direitos humanos são universais, inalienáveis e indivisíveis, logo às pessoas com deficiência, são lógica e naturalmente portadores de iguais direitos. Afim da promoção universal desses direitos, a **Convenção sobre o Direito das Pessoas com Deficiência de 13 de dezembro de 2006, (ratificada com status de emenda constitucional desde 2009- decreto nº 6949/2009)** estabeleceu como pilar central o pleno exercício dos direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência em igualdade de condições com as demais, buscando a não discriminação, inclusão plena e efetiva na sociedade, acessibilidade, igualdade de oportunidades, dignidade inerente à autonomia individual e o desenvolvimento das crianças com deficiência. Trazendo uma visibilidade que vai muito além da condição clínica, reconhecendo o direito à **vida independente, educação inclusiva, ao trabalho digno, ao acesso a justiça (formal e material), à acessibilidade urbana e digital**. Havendo, para tanto, a necessidade de um processo contínuo de promoção de políticas públicas que favoreçam a participação plena das pessoas com deficiência na sociedade.

A convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência representa um **marco jurídico internacional** que impulsionou significativas transformações no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente após sua promulgação pelo **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Esse decreto incorporou a convenção de 2006 ao ordenamento jurídico nacional, com status de emenda constitucional, nos termos do artigo 5º, §3, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

O status constitucional conferido à convenção trouxe a ela **autoridade para controle de constitucionalidade podendo esta ser utilizada para impugnação de normas infraconstitucionais** que vierem a afronta-la ou suprimi-la, sendo um exemplo emblemático no Brasil a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº182 ajuizada pela Procuradoria Geral da República em 2009.

A ADPF 182, ainda pendente de julgamento pelo STF, questiona a constitucionalidade do conceito de deficiência previsto na LOAS, que definia a pessoa com deficiência como **‘incapacitada para a vida independente e para o trabalho’**. A ação reflete a incompatibilidade entre a legislação nacional e o modelo

social da deficiência consagrado pela Convenção da ONU, mostrando o impacto das normas internacionais no controle de normas infraconstitucionais no Brasil.

O reconhecimento da deficiência como questão de direitos humanos representou transformação profunda na nossa estrutura normativa, introduzindo o **modelo social da deficiência** entendendo que as barreiras da sociedade (e não a limitação individual) representam verdadeiro obstáculo à inclusão: **em suma a visão “inverteu” a partir da promulgação da Convenção, já que agora não mais a limitação das PCDs são o obstáculo, mas sim as barreiras sociais que impedem à sua inclusão.**

3.2 A Constituição Federal de 1988 e a Inclusão da Pessoa com Deficiência

A supracitada Convenção em seu artigo 12 afirma como objetivo o reconhecimento igual perante a lei, exigência essa que preparou caminho para a Lei Brasileira de Inclusão (LBI) também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, a qual promoveu profundas mudanças em nosso código civil de 2002, **derrubando a ideia de incapacidade civil às pessoas com deficiência, não sendo essas incapazes, mas sim necessitadas conforme o caso de escolhas assistidas (vide art 6º e Artigo 10 § 1º da lei 13.146/2015).**

No contemporâneo, observa-se um novo paradigma jurídico e social, em que a Constituição Federal de 1988 e diversas legislações infraconstitucionais reconhecem expressamente os direitos das pessoas com deficiência, assegurando-lhes inclusão social com dignidade e igualdade. Todavia, apesar desse avanço normativo, essas pessoas ainda ocupam posição de desigualdade na sociedade brasileira, enfrentando obstáculos significativos em diferentes esferas sociais.

Ademais, nos dias atuais, embora se reconheça formalmente que as pessoas com deficiência devem gozar dos mesmos direitos e liberdades fundamentais assegurados aos demais indivíduos, sendo vedado qualquer tipo de discriminação, a, entretanto a disparidade material na efetivação. Paralelamente, impõe-se o dever do Estado de fomentar ações que promovam a inclusão social e efetiva participação dessas pessoas na vida em comunidade. Todavia, observa-se que as primeiras constituições brasileiras silenciaram-se quanto à proteção específica dos direitos das pessoas com deficiência, revelando um cenário inicial de invisibilidade jurídica.

A vigente Constituição da República, promulgada em 1988, adota como princípio fundamental a **igualdade material**, repudiando qualquer forma de tratamento discriminatório. Em consonância com esse princípio, estabelece-se, no artigo 24, inciso XIV, a competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal para dispor sobre a proteção e integração social das pessoas com deficiência.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Adicionalmente, o artigo 23, inciso II, atribui a todos os entes federativos, de maneira comum, a **responsabilidade pela proteção e garantia dos direitos das pessoas com deficiência**. Tal competência, de **natureza administrativa**, exige atuação coordenada entre os entes da Federação, no sentido de **formular e executar políticas públicas que assegurem os direitos dessa parcela da população, observadas as respectivas esferas de atribuição**.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (Vide ADPF 672)

3.3 Dados Estatísticos sobre Pessoas com Deficiência no Brasil:

No tocante às desigualdades enfrentadas pelas pessoas com deficiência, dados **IBGE e Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC)**, referentes ao terceiro trimestre de 2022, indicam que aproximadamente 18,6 milhões de pessoas apresenta algum tipo de deficiência, o que corresponde a cerca de 8,9% da população total. Esse montante **abrange limitações de ordem física, psíquica, intelectual ou sensorial**, refletindo a diversidade de condições que exigem atenção específica por parte das políticas públicas.

Segunda a **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) Contínua - 2022**, divulgada pelo IBGE e pelo MDHC, essas informações revelam não apenas a dimensão numérica da população com deficiência, mas também **recortes importantes sobre desigualdades regionais**.

Quanto à distribuição regional, o Nordeste apresentou o maior percentual de pessoas com deficiência no país, com **5,8 milhões de indivíduos, correspondendo a 10,3% da população da região**. As demais regiões apresentaram os seguintes percentuais: **Sul (8,8%), Centro-Oeste (8,6%), Norte (8,4%) e Sudeste (8,2%)**, sendo esta última a que registrou o menor índice.

No que se refere à educação, o cenário também é desigual. A taxa de analfabetismo entre pessoas com deficiência alcança 19,5%, enquanto entre as pessoas sem deficiência esse número é significativamente menor, de 4,1%. **A maioria das pessoas com deficiência com 25 anos ou mais não concluiu a educação básica**, sendo que 63,3% não têm instrução formal ou não completaram o ensino fundamental, e apenas 25,6% concluíram pelo menos o Ensino Médio.

As desigualdades também se refletem no mercado de trabalho. Apenas 26,6% das pessoas com deficiência estão ocupadas, em comparação aos 60,7% da população sem deficiência. O rendimento médio mensal também apresenta discrepância, pois **as pessoas com deficiência recebem 30% a menos que pessoas sem algum tipo de limitação**. Esses dados reforçam a necessidade de políticas públicas que promovam a inclusão e a equidade, especialmente no que tange ao acesso à educação, ao mercado de trabalho formal e à garantia de direitos fundamentais.

Com propósito de compreender melhor tamanha dissonância no âmbito educacional entre pessoas com deficiência e as demais, realizamos uma investigação empírica conduzindo uma entrevista com a **professora Danielle Martins Zulato Moreira**, juiz-forana atuante há 30 anos na Rede Municipal de Ensino, sendo 15 anos de envolvimento direto e indireto com a educação inclusiva de crianças com deficiência. O objetivo foi entender quais são seus maiores obstáculos e se a cidade de Juiz de Fora está no caminho certo para o desenvolvimento de uma educação inclusiva necessária às gerações futuras das pessoas com deficiência. Segue um trecho da nossa conversa:

Professora, frente à tamanha disparidade evidenciada pela pesquisa do IBGE de 2022 quais são as suas expectativas em relação ao futuro da educação inclusiva na nossa cidade?

“Acredito que o número de estudantes com necessidades educacionais especiais tem crescido de forma significativa, o que exige de nós, enquanto rede pública, um sistema

educacional verdadeiramente inclusivo. A Prefeitura de Juiz de Fora tem feito investimentos relevantes em formação continuada para os professores, tanto os que atuam diretamente com o Atendimento Educacional Especializado (AEE), como os das salas regulares. São oferecidos cursos presenciais e online com foco na chamada “formação em contexto”. Além disso, há encontros mensais e acompanhamento pedagógico promovido pelo Departamento de Inclusão (DI) e pelo Serviço de Atendimento Educacional Especializado (SAED), o que fortalece as práticas pedagógicas e garante apoio técnico aos docentes. Um avanço recente importante foi à regulamentação da função do professor de apoio, que agora, conforme a Lei Municipal nº 14.960, de 04 de julho de 2024, que a função dos professores de apoio deve ser exercida exclusivamente por profissionais da educação, um grande passo em prol do direito das crianças com deficiência.”

O que você acredita ser imprescindível a um profissional com tamanha responsabilidade social como a sua no desenvolvimento educacional de crianças com deficiência?

“Acredito que o mais importante é a formação constante. As demandas são múltiplas e, muitas vezes, complexas. Um bom profissional precisa buscar atualização constante para entender melhor as especificidades de cada estudante. Além disso, destaco a importância do acolhimento — acolher a criança e sua família, estabelecer um vínculo de confiança, escuta e orientação. Também é fundamental manter contato com os profissionais de saúde que acompanham esses alunos fora do ambiente escolar, como psicólogos, terapeutas ocupacionais, psiquiatras e fonoaudiólogos, desde que respeitando os limites da escola. Essa rede de diálogo é essencial para o desenvolvimento integral da criança.”

Qual o papel da educação na vida de uma pessoa com deficiência?

“A educação é um instrumento de transformação social e, para a pessoa com deficiência, representa a possibilidade de acesso à autonomia, à convivência em sociedade, ao desenvolvimento de suas potencialidades e ao fortalecimento de sua identidade. Quando feita com respeito às diferenças e com práticas pedagógicas inclusivas, a educação pode proporcionar não apenas aprendizagem, mas também autoestima e pertencimento.”

O Estatuto da pessoa com deficiência, bem como a CF/88 estabelecem que haja igualdade na promoção de educação entre as pessoas com deficiência e as demais, frente a sua experiência diária, me diga, você acredita que determinadas exigências estão sendo cumpridas?

“Vejo avanços importantes, mas também reconheço que ainda há muito que ser feito. A estrutura física das escolas tem melhorado, e a formação dos profissionais tem sido incentivada, mas a prática cotidiana ainda esbarra em desafios, como o número insuficiente de professores de apoio, a falta de recursos pedagógicos adequados e o

preconceito social ainda presente. Mesmo assim, acredito que estamos em um caminho promissor. O fato de hoje podermos discutir abertamente essas questões, realizar formações e adaptar o currículo já representa um avanço significativo.”

4. A imprescindibilidade da assistência social como Ferramenta de Inclusão

Não deixaremos de abordar no presente artigo a **condição econômica individual da pessoa com deficiência**, visto que, como seria tangível a isonomia material à pessoa com deficiência sem, no entanto conferir as mesmas condições financeiras para sua autodeterminação? Por óbvio se mostraria impossível já que parte considerável delas não conseguiria prover seu próprio sustento dentro de um sistema competitivo que é o mercado de trabalho.

Além disso, desde os primórdios, tempos de Novo Testamento, a Bíblia traz uma reflexão que ressoa profundamente com o princípio da inclusão e da assistência social. Podemos observar passagens em que “cofos” cegos e “aleijados”, conotações essa trazidas pela bíblia, viviam marginalizados e passavam todo tipo de humilhação na busca de suas necessidades básicas, como de exemplo o Evangelho de Lucas, 14:13-14. Concernente ao tempo presente entende que caso pessoas com deficiência não possuíssem uma renda básica frente a um sistema capitalista de mercado essas viveriam à margem, sempre dependentes de colaboração social no meio em que vivem, ideia contrária à sua autodeterminação como pessoa.

Esse exemplo bíblico reforça a necessidade de cuidados e apoio àqueles que, por circunstâncias de deficiência, ficam à margem da sociedade e dependem da ajuda dos outros para sua sobrevivência. O direito à assistência social, como o BPC, é uma forma contemporânea de materializar esse princípio, proporcionando condições para que as pessoas com deficiência possam viver com dignidade e participar ativamente da sociedade.

Nesse contexto o **LOAS – Lei Orgânica de Assistência Social nº 8.742/1993** que regulamenta a assistência social, prevista na CFRB/88, Artigo 203 se mostra fundamental para viabilizar autonomia e dignidade de pessoas com Deficiência. Em um cenário pós-constituente a referida lei regulamentou diversos aspectos da assistência social, efetivando assistência a pessoas independente de contribuição à seguridade social, transformando a visão sobre o benefício, que

deixou de ser visto como um favorecimento estatal e passou a ser considerada inerente a cidadania.

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos.

O Loas em seu Artigo 20 regulamenta o Artigo 203, V, CF/88 instituindo o Benefício de Prestação Continuada (BPC), que garante um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. A renda limite para o BPC é de no máximo $\frac{1}{4}$ de salário mínimo para cada membro que resida na mesma casa, tendo como fator de análise não somente a incapacidade do indivíduo para o trabalho, mas a impossibilidade de seu sustento ser conferido por seus familiares compreendendo que o benefício pecuniário conferido pelo Estado é uma alternativa subsidiária ao suporte financeiro familiar o que não condiz com o ideal de autossuficiência.

Art. 203 - V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

4.1 Cidade para todos? Um olhar Lefebvriano sobre acessibilidade e Direitos Humanos

Esgotadas as pesquisas do assunto Deficiência no âmbito nacional decidimos trazer a temática para a esfera local, afinal é na localidade em que o direito acontece, visto que as transformações devem fazer diferença no cotidiano das pessoas com deficiência, desse modo vamos abordar neste tópico a relação entre pessoas com deficiência e o conceito de Direito à Cidade desenvolvido pelo **Sociólogo Francês Henri Lefebvre em sua obra “O Direito à Cidade”, escrita no ano de 1968.**

Lefebvre propõe o direito à cidade como um direito de todos os habitantes urbanos, especialmente os marginalizados de participar da produção e transformação do espaço urbano, não se tratando apenas do acesso físico, mas do direito de participarem da vida urbana, que não deve se resumir ao consumo. Ele crítica à segregação urbana e a urbanização capitalista que exclui os

marginalizados, pobres, migrantes, idosos, e por extensão pessoas com deficiência, **constituindo assim a cidade como um produto á venda moldada por uma lógica de mercado, de modo a criar áreas centrais com maior potencial e concentração de consumo, distantes das periferias onde o ideal de acessibilidade se mostra longínquo, formando um espaço urbano voltado a comprar, vender, lucrar, apartando-se da realidade cotidiana dos marginalizados.**

A partir de uma análise geográfica das afirmações do autor dentro da cidade de Juiz de Fora convidamos o leitor ao exame das diferenças de acessibilidade presentes em áreas urbanas com alta especulação imobiliária frente a bairros periféricos, a qual não se mostra difícil à percepção de que bairros isolados comercialmente falando não gozam de políticas públicas inclusivas para aqueles que possuem limitações físicas, visuais, comunicacionais dentre outras. Nos referimos a **pontos de ônibus acessíveis para cadeirantes, com disponibilização de assentos, e até mesmo rampas, para o alcance dessas pessoas aos comércios locais, sem precisarem de auxílio dos demais no cumprimento de tarefas simples do cotidiano**, de calçadas regulares que permitam a locomoção segura daqueles que possuem limitações físicas temporárias ou permanentes, afinal, em sua maioria as pessoas com deficiência não residem em centros urbanos, más sim em áreas residenciais.

Partindo da afirmativa de **“o direito acontece na localidade”**, pensemos nas calçadas de nossa cidade, não somente em áreas de grande apelo comercial, mas sim nas áreas residenciais, onde grande parte das pessoas com deficiência reside. É suficiente um pequeno tour por essas localidades para que percebamos as **irregularidades de elevação, a presença de buracos e a falta de pavimentação nas vias de pedestres**, isso para uma pessoa sem limitação física se mostram desagradável, porém obstáculos de fácil superação. Faço um apelo ao leitor ao exercício da empatia, imaginando a situação hipotética de uma pessoa dependente de cadeira de rodas tentando cumprir sozinha a tarefa simples de ir comprar pão pela manhã, por óbvio que uma calçada repleta de elevações e falta de pavimentação não será seu caminho, ela optará por ir ao bordo do asfalto em meio aos carros, quando chegar ao seu destino dependerá de uma rampa para acessar seu café da manha. Não existindo a rampa contará com a ajuda de transeuntes, se

mostrando evidente o grau de dificuldade no cumprimento de tarefa simples inerente ao cotidiano comum.

Extrapolando a exemplificação dessa dificuldade pragmática no dia a dia de pessoas com deficiência vamos além, trazendo ao leitor o ideal de a “**extensão territorial da cidade**”, **a ser reduzida por barreiras de acessibilidade**. Do modo que tais dificuldades diárias de acesso à cidade alteram o seu tamanho, pois se há impossibilidade no acesso de pessoas com limitações físicas a determinadas localidades, essas, por questões físicas de acesso deixam de fazer parte da extensão territorial útil à essas pessoas, tornando por pragmatismo sua cidade menor.

Concernente ao tópico 3. deste artigo que versa sobre direitos fundamentais de terceira dimensão temos nas calçadas um exemplo claro da necessidade de cooperação e corresponsabilidade entre a sociedade e o Estado na busca de igualdade e fraternidade. Visto que as calçadas são de responsabilidade compartilhada entre o Poder Público Municipal e os proprietários dos imóveis lindeiros (àqueles cujos terrenos fazem frente para via pública). De forma que o social precisa ter consciência da importância da locomoção autônoma na vida de todos, colocando a necessidade do coletivo à frente do benefício próprio.

A constituição em seu Artigo 182 trás os pilares da política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, tendo por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes, bem como instrui em seu §1 o Plano Diretor obrigatório para cidades com mais de 20.000 habitantes sendo o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem- estar de seus habitantes. (Regulamento). (Vide Lei nº 13.311, de 11 de julho de 2016)

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

No intuito do cumprimento e regulamentação de determinada exigência constitucional foi promulgada a Lei Federal 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) que fixa as diretrizes da política urbana no Brasil, tendo como objetivo a efetivação da

função social da cidade e o bem estar coletivo, bem como a criação dos planos diretores para às cidades que possuem acima de 20 mil habitantes. No plano diretor de Juiz de Fora que atua em conformidade e com a CFRB/88, o Estatuto da Cidade e a Constituição do Estado de Minas Gerais, temos como princípios regentes pertinentes ao tema: à função social da cidade; direito a cidade sustentável em todos os seus aspectos; cidadania e gestão democrática. Elencando em seu Artigo 5º o Direito à Cidade como o processo de universalização do acesso aos benefícios e às comodidades da vida urbana, **por parte de todos os cidadãos**, através da oferta e uso dos serviços, equipamentos e infraestruturas públicas, bem como instrui em seu Artigo 21 às seguintes afirmações:

VIII - a equidade no uso do espaço público de circulação;

XII - a mitigação dos custos ambientais, sociais e econômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas:

a) promover melhoria na acessibilidade e qualidade das calçadas como forma de incentivo ao uso desse modal.

Nesse sentido, o objetivo de melhoria das calçadas a fim de incentivar as pessoas na utilização plena delas como meio de transporte, se mostra ainda mais necessário aos portadores de limitações motoras, para o rompimento de barreiras urbanísticas, arquitetônicas e de transporte.

No mesmo plano, observamos ainda no capítulo que versa sobre mobilidade urbana, o objetivo da primazia do transporte público em relação ao transporte individual privado o que se demonstra efetivo no cotidiano Juiz-Forano através dos ônibus adaptados que estão próximos de atingir 100% da frota de Juiz de Fora, de acordo com dados da ASTRANSP. O que se mostra uma grande conquista de acessibilidade de pessoas com deficiência, porém, entretanto ainda se faz presente à necessidade de pontos de ônibus adaptados facilitadores da chegada independente da pessoa com deficiência para a entrada no transporte público. Concernente aos fatos, o **projeto de Lei nº 6.595/2019** que propõe a autorização de pessoas com deficiência e mobilidade reduzida de solicitar o embarque e desembarque de ônibus em qualquer local não proibido pela legislação de trânsito, de autoria do ex Deputado Antônio Elizabeth Gonçalo de Souza.

4.2 Direito a Cidade e acessibilidade em Juiz de Fora

Na busca de uma compreensão mais ampla da problemática dos direitos fundamentais vs o efetivo acesso das pessoas com Deficiência em um âmbito local convidamos a **Vereadora eleita com 3770 votos Leticia Delgado, advogada, professora, doutora em segurança Pública**, que atuou como secretária de Segurança Urbana e Cidadania da prefeita Margarida Salomão além de ser engajada em diversas causas sociais, afim de obtermos uma visão sob uma perspectiva política dos desafios de garantir às pessoas com deficiência legítimo acesso a seus direitos constitucionais, conforme descrito na entrevista realizada a seguir:

Vereadora, sob uma perspectivas de infraestrutura quais são os desafios de Juiz de Fora para promoção de acessibilidade igualitária em áreas periféricas em paridade com zonas comerciais centrais?

“Agradeço profundamente o convite para essa reflexão tão relevante. Discutir acessibilidade é discutir democracia no cotidiano. O direito à cidade vai muito além do acesso físico: trata-se do direito de participar da vida urbana em sua totalidade — e isso só se concretiza com uma cidade que acolha a todas e todos, com justiça social. Em Juiz de Fora, os desafios para garantir acessibilidade igualitária nas áreas periféricas ainda são muitos, e têm raízes históricas. A ocupação desigual do território, somada à falta de planejamento urbano de gestões passadas, criou um cenário em que as regiões centrais concentram infraestrutura e os bairros mais distantes ainda enfrentam ausências estruturais.

No entanto, temos avançado. Como vereadora da base da Prefeita Margarida Salomão, posso afirmar com convicção que essa gestão tem olhado com atenção e compromisso para essas desigualdades. Projetos de mobilidade, pavimentação e qualificação das calçadas — muitos com participação popular — estão sendo desenvolvidos com a consciência de que o direito à cidade precisa alcançar todos os territórios, principalmente os mais vulnerabilizados. Além disso, a recente aprovação do projeto de requalificação do centro de Juiz de Fora é um marco importante. Essa iniciativa não apenas valoriza o coração da cidade, mas tem como premissa a mobilidade segura, acessível e integrada, com foco em inclusão e sustentabilidade. Um centro mais bonito, sim — mas, acima de tudo, mais funcional e justo para todas as pessoas.”

Caso continuamos nesse caminho qual e sua visão sobre o tema em juiz de fora no prazo de 10 anos?

“Se continuarmos nesse caminho, com responsabilidade, planejamento e participação popular, acredito que em 10 anos teremos uma Juiz de Fora mais integrada, mais acessível e mais justa. A gestão atual tem plantado sementes importantes nesse sentido, e meu papel como vereadora é justamente apoiar, fiscalizar e ampliar essas iniciativas com diálogo constante com a população e os movimentos sociais.”

De um ponto de vista político qual é a principal barreira, que você como vereadora, representante de 3.770 votos, esbarra na promoção de novas políticas inclusivas para minorias marginalizadas?

“Do ponto de vista político, a maior barreira ainda é cultural e estrutural. Muitas vezes, políticas inclusivas enfrentam resistência porque exigem mudança de mentalidade e de prioridades. Mas temos trabalhado no Legislativo para mudar isso. Com uma bancada comprometida com a inclusão e uma Prefeitura atenta às pautas sociais, é possível avançar. Eu defendo que o orçamento público reflita essas prioridades, garantindo que acessibilidade não seja tratada como um “custo extra”, mas como um direito básico.”

No tocante a educação inclusiva quais são os rumos de Juiz de fora na busca da inclusão das pessoas com deficiência?

“Na educação, temos dado passos importantes. Juiz de Fora vem ampliando o Atendimento Educacional Especializado, fortalecendo a formação continuada de professores e buscando garantir uma escola verdadeiramente inclusiva. A gestão da Prefeita Margarida tem se pautado por uma educação humanizada, democrática e que reconhece a diversidade como riqueza. É nesse caminho que acredito e atuo, apoiando políticas públicas que promovam não só acesso, mas pertencimento e dignidade para todas as pessoas com deficiência. A cidade que queremos — mais viva e mais justa — é construída com responsabilidade, empatia e compromisso com os direitos de todos. E é com essa visão que sigo atuando: lado a lado com a gestão da Prefeita Margarida Salomão e em diálogo com quem mais precisa ser ouvido.”

5. Conclusão

A partir de nossa pesquisa, concluímos que trilhamos na direção certa, visto que pessoas com deficiência possuem em seu favor uma série de previsões normativas que levam em conta as necessidades especiais que lhe são características. Todavia, a efetividade dessas previsões no cotidiano ainda **esbarra em entraves estruturais e culturais** dificultando a plena acessibilidade e

participação na vida urbana das pessoas com deficiência. De modo que para a realização concreta das diretrizes fundamentais do estatuto da pessoa com deficiência Lei 13.146/2015, e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas, relativa ao tema ainda faz-se necessário um longo caminho que envolve a união de, planejamento urbano, vontade política, educação inclusiva e engajamento social, com a intenção de transformar direitos e garantias constitucionais em realidades palpáveis disponíveis a todos promovendo assim uma legítima sociedade inclusiva.

A acessibilidade constitui um dos pilares fundamentais para a construção de uma cidade verdadeiramente democrática. Conforme salientado pela vereadora Letícia Delgado, os entraves enfrentados são em grande medida, de natureza estrutural e, por vezes, cultural, o que impõe a necessidade de uma verdadeira “mudança de mentalidade”, tendo em vista que propostas de modernização urbana ainda esbarram em certo grau de resistência. Ainda segundo a vereadora, a promoção de um cenário igualitário entre periferia e centros urbanos em nossa cidade enfrenta muitos desafios de advêm de raízes históricas, de épocas em que a inclusão não era vista pela sociedade como um objetivo fundamental.

No que tange à educação inclusiva, os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) revelam profundas desigualdades na educação básica e superior entre pessoas com deficiência e as demais. Disparidade essa que acaba por refletir nos dados que mapeiam as diferenças do mercado de trabalho entre pessoas com deficiência e as demais, revelando a necessidade urgente de uma mudança de cenário, porém como apontou a professora Daniela Zulato, no município de Juiz de Fora vêm sendo realizados investimentos relevantes na formação pedagógica, com vistas à capacitação docente voltada à promoção de uma educação inclusiva. **Como de exemplo emblemático dessa iniciativa é a obrigatoriedade, prevista na Lei 14.960 de julho de 2024, da presença do professor de apoio com formação específica e qualificação técnica na área da inclusão, lei municipal esta que garante atendimento educacional especializado e adequado às necessidades das crianças com deficiência.**

Diante desse cenário, apesar de estarmos enfrentando uma batalha contra o presente de um passado que não se preocupou com modelo social de deficiência, andamos rumo à correção dessas injustiças históricas, com a esperança

de um futuro com perspectiva de realização de direitos. Apesar dos desafios enfrentados no presente, vislumbramos o futuro com otimismo, nutrindo a esperança por uma educação verdadeiramente inclusiva e por uma sociedade mais equitativa, que integre, de forma definitiva, as pessoas com deficiência, **garantindo-lhes pleno pertencimento social e participação ativa nos processos decisórios em todas as esferas**. Almeja-se, ainda, que a acessibilidade se torne uma realidade concreta nas regiões periféricas. Para tanto, há um extenso percurso a ser trilhado, cuja direção deve ser orientada pelo efetivo cumprimento dos direitos conquistados ao longo das últimas três décadas, tanto no plano nacional quanto no âmbito internacional.

.

5.1 Referências bibliográficas

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2025, p. 668.

ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. Curso de Direito Constitucional. Barueri, SP: Manole, 2021.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 43. ed. São Paulo: Malheiros, 2021.

LAQUALE, Adonis Alexandre. A pessoa com deficiência e o direito à acessibilidade. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5103, 21 jun. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/58520>.

FERNANDA LUIZA. Gerações ou dimensões dos direitos fundamentais? Disponível em: <https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/7771/material/GERA%C3%87%C3%95ES%20OU%20DIMENS%C3%95ES%20DOS%20DIREITOS%20FUNDAMENTAIS.pdf>.

JUSBRASIL. Dimensões dos direitos fundamentais. JusBrasil, [s.d.]. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/dimensoes-dos-direitos-fundamentais/499244953>.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Indicadores da PNAD Contínua revelam situação de pessoas com deficiência no Brasil. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br>.

BRASIL. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 131, 8 dez. 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. Benefício de Prestação Continuada (BPC). Portal Gov.br, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mds/pt-br/acoes-e-programas/assistencia-social/beneficios-assistenciais/bpc>.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 6 nov. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm

BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil de 25 de março de 1824. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 6 maio 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). PNAD Contínua: Pessoas com deficiência no Brasil. 2022. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/>.

ASTRANSP. Astransp – Associação Profissional das Empresas de Transporte de Passageiros de Juiz de Fora. Juiz de Fora, MG, 2025. Disponível em: <https://www.astransp.com.br/Conteudos.aspx?Area=Astransp>.

JUIZ DE FORA (MG). Lei Complementar nº 082, de 3 de julho de 2018. Dispõe sobre a Política de Desenvolvimento Urbano e Territorial, o Sistema Municipal de Planejamento do Território e a revisão do PDP/JF de Juiz de Fora. JFLegis, 2018. Disponível em: <https://jflegis.pjf.mg.gov.br/norma.php?chave=0000042423>.

LEFEBVRE, Henri. O direito à cidade. 5. ed., 2. reimpr. São Paulo: Centauro, 2010. 146 p.